
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6161/2021***Câmara Municipal de Olinda***
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria da Fazenda, especialmente ao tratar da não-propositura ou desistência de ações judiciais e de recursos, da transação em matéria tributária, dos créditos não-tributários, das formas atípicas de satisfação dos créditos municipais e das Requisições de Pequeno Valor – RPV, bem como revoga a Lei Ordinária nº 5.667/2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 11 de junho de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

TÍTULO I
DA NÃO-PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES
JUDICIAIS E DE RECURSOS

Art. 1º O Procurador-Geral do Município, nas causas em que seja parte ou interessado o Município de Olinda, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

- I. se o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;
- II. se ocorrer a decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio;
- III. quando o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto;
- IV. quando verificada a manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§1º Nas hipóteses de que trata o *caput* e seus incisos, o Procurador Municipal que atuar no feito deverá se manifestar mediante parecer de dispensa de recurso devidamente fundamentado, que será submetido à prévia concordância do Procurador-Chefe, quando, após, restará sob análise do Procurador-Geral do Município.

§2º Em havendo discordância entre o Parecer do Procurador Municipal atuante no feito e a opinião do Procurador-Chefe, caberá ao Procurador-Geral do Município decidir;

§3º Quando a matéria em discussão estiver consolidada em súmula ou jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Procurador Municipal deverá verificar a conveniência de sugerir, em seu parecer jurídico, a edição de enunciado de Súmula Administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

§4º Norma interna da Procuradoria-Geral do Município definirá os requisitos mínimos que deverão constar no parecer jurídico mencionado no §1º, deste artigo.

Art. 2º Ficam os membros da Procuradoria-Geral do Município autorizados a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos consolidados sejam iguais ou inferiores ao valor a ser fixado em Decreto.

§1º Nas hipóteses em que o valor total dos débitos de um mesmo devedor seja superior ao limite fixado no Decreto a que se refere o *caput*, os membros da Procuradoria-Geral do Município poderão ajuizar ou manter em curso as execuções fiscais, desde que a cobrança não seja antieconômica.

§2º As providências previstas no *caput* deste artigo independem de parecer jurídico ou de qualquer outro ato formal a ser homologado pelo Procurador-Geral do Município, desde que comprovada através de extrato informativo do sistema oficial de administração tributária da Prefeitura.

§3º Para cálculo do valor considerado como irrisório, serão computados, sempre que possível, os consectários da demanda a ser objeto de desistência, a exemplo de despesas com custas e honorários advocatícios.

§ 4º O Decreto que fixará o valor considerado como irrisório, de que trata o *caput*, considerará, sempre que possível e observando a realidade local, os estudos realizados por órgãos oficiais, inclusive pelo Poder Judiciário, acerca da economicidade da cobrança.

TÍTULO II DA TRANSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Olinda adotará para a celebração de transação em matéria tributária, visando, a partir de concessões mútuas, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 31, inciso III, e art. 36, ambos do Código Tributário Municipal.

§1º No que se refere ao parcelamento de débito tributário para fins de extinção do crédito tributário, as regras e condições a serem observadas são aquelas já previstas no Código Tributário Municipal.

§2º É permitida a cessão de créditos ou direitos de terceiros visando à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais com o Município de Olinda, desde que o terceiro intervenha formalmente como anuente ao termo de transação, assumindo, desde então, os riscos inerentes à demanda judicial que se habilite.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município de Olinda poderá firmar transação para terminação de litígio judicial em matéria tributária, a partir de concessões mútuas entre os sujeitos ativo e passivo, desde que fique evidenciada vantagem para a Administração Pública, conforme fundamentado em parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 5º Quando a transação judicial de créditos tributários envolver concomitantemente o pagamento em parcelas, deverão ser observadas as condições de que trata a legislação sobre parcelamento fiscal em vigor na data da assinatura do termo de transação.

§1º Será possível a celebração de transação judicial em sede de execução fiscal em curso há mais de dois (02) anos, mediante parcelamento fiscal em condições mais vantajosas ao contribuinte que as previstas na legislação vigente, desde que haja o reconhecimento expresso da dívida, com renúncia a toda matéria de defesa, recursos e demais prazos processuais, se houver, e desde que:

a) o devedor se comprometa a efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, a título de entrada do acordo;

b) a transação seja realizada em até 36 (trinta e seis) vezes com isenção de 100% (cem por cento) nos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) na multa de mora, ou em até 60 (sessenta) vezes com isenção de 60% (sessenta por cento) nos juros de mora e multa de mora;

c) Em havendo apreensão de bens no feito cuja transação se opera, o termo de transação seja garantido pelo referido bem, ou por outro imóvel próprio ou de terceiro, com expressa anuência deste, por fiança bancária ou por seguro garantia, desde que a nova garantia tenha semelhante ou superior liquidez da apreendida;

d) no termo de transação conste que a inadimplência de três (03) parcelas consecutivas ou de seis (06) alternadas ensejará o vencimento antecipado de todo o débito acordado, com a reinclusão dos juros de mora e da multa de mora, acrescido ainda de multa sancionatória no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre todo o débito ajuizado, devidamente atualizado.

§ 2º Em se tratando de execução fiscal ajuizada há mais de dez (10) anos da data do acordo, será possível a celebração de transação judicial em até 60 (sessenta) vezes, com isenção de 80% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multa de mora, desde que haja o reconhecimento expresso da dívida, com renúncia a toda matéria de defesa, recursos e demais prazos processuais, se houver, e cumpridas as alíneas “c” e “d”, do parágrafo anterior.

§ 3º A transação prevista nos §§2º e 3º deste artigo será necessariamente precedida de parecer jurídico da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 6º Na análise da condição de vantagem para o Município de que trata o artigo anterior, deverão ser observados, além do necessário interesse público, pelo menos os seguintes aspectos:

- I – o histórico fiscal do contribuinte;
- II – o cumprimento do dever de colaboração e lealdade processual;
- III – o tempo de duração da ação judicial;
- IV – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- V – a probabilidade de êxito do Município e a estimativa de tempo para o desfecho da demanda judicial;
- VI – a economicidade da operação.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município poderá fixar outros critérios específicos para a celebração de transação judicial, por meio de instrução normativa.

Art. 7º O termo de transação será elaborado pela Procuradoria-Geral do Município e deverá conter, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I – forma escrita;
- II – qualificação completa das partes transadoras;
- III – especificação das obrigações ajustadas;
- IV – resumo do litígio, com indicação do(s) número(s) do(s) processo(s) judicial(is) que originou(aram) a transação;
- V – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação, caso envolva pagamento de quantia;
- VI – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo;
- VII – fixação do valor devido e montante da renúncia do crédito tributário, se houver;

VIII – data e local da realização; e

IX – assinatura das partes.

Art. 8º Quando a matéria objeto do litígio estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

Art. 9º Na celebração do termo de transação, o Município de Olinda será representado pelo Procurador-Geral do Município, devendo ser acompanhado pelo Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional ou pelo Procurador-Chefe da Fazenda Municipal.

Art. 10. Após assinado, o termo de transação será submetido à homologação judicial.

Parágrafo Único. Qualquer obrigação assumida pelo Município apenas poderá ser exigível após a homologação judicial.

Art. 11. Quando envolver disposição sobre honorários do advogado do contribuinte, o termo de transação deverá ser firmado pelo(s) representante(s) legal(is) da(s) sociedade(s) de advogados que represente(m) o contribuinte, bem como por todos os advogados com poderes nos autos.

Parágrafo único. Em se tratando de acordo que envolva honorários advocatícios da Advocacia Pública, o termo de transação também deverá ser assinado pelo Procurador Chefe da Fazenda Municipal.

Art. 12. A transação não aproveita nem prejudica aos que nela não intervierem, ressalvada a hipótese de integração para oferta de bens em garantia.

Art. 13. A transação judicial não poderá dispor sobre reconhecimento de direito do contribuinte, constituindo disposição do interesse público apenas para fins de terminação de litígio judicial, de modo que não poderá ser utilizada como precedente desfavorável ao Município em outro processo judicial.

Parágrafo único. O termo de transação deverá conter cláusula que veicule a norma tratada no *caput*.

Art. 14. O descumprimento de obrigação assumida na transação pelo contribuinte importará na rescisão do acordo realizado, com o acréscimo de multa civil prevista no art. 5º, §1º alínea “d” desta norma.

Art. 15. Quando se apurar que o contribuinte concorreu com dolo, fraude ou simulação, o termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis, além de se estabelecer a impossibilidade de realização de nova composição nas hipóteses previstas nesta lei.

§1º Se o contribuinte deixar de adimplir três (03) parcelas consecutivas ou seis (06) alternadas do acordo firmado nos termos previstos nos §§1º e 2º, do artigo 5º, desta Lei, o parcelamento será imediata e automaticamente cancelado e ensejará:

a) de pleno direito, a antecipação de toda a dívida executada, com a reinclusão dos juros de mora e multa de mora e a inclusão de multa sancionatória prevista no artigo 5º, alínea “d”, desta lei;

b) o prosseguimento regular da ação de execução fiscal, com a realização dos atos judiciais de constrição de bens.

§2º Após o cancelamento do parcelamento em razão da inadimplência de três (03) parcelas consecutivas ou seis (06) alternadas, o contribuinte somente poderá se beneficiar, com a transação prevista nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 5º, desta Lei 5º, por apenas mais duas (02) vezes.

TÍTULO III DOS CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

Do Inadimplemento e da Prescrição dos Créditos Não-Tributários

Art. 16. Quando não recolhidos nos prazos legais, os créditos não-tributários do Município de Olinda ficarão sujeitos à atualização monetária e juros aplicáveis aos créditos tributários.

Art. 17. Quando não recolhidos nos prazos legais, os créditos não-tributários do Município de Olinda ficarão sujeitos à multa de mora equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 18. A pretensão relativa aos créditos não-tributários municipais, inclusive ao foro, prescreve em cinco (05) anos.

CAPÍTULO II

Da Transação em Matéria Não-Tributária

Art. 19. As transações judiciais e extrajudiciais de créditos ou débitos não-tributários do Município de Olinda serão firmadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvida a respectiva Procuradoria Especializada, através de Procurador Municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º O Procurador-Geral do Município poderá solicitar o pronunciamento ou informações ao dirigente do órgão ou da entidade relacionado com a demanda.

§2º O Procurador-Geral do Município, juntamente com o Procurador-Chefe da Procuradoria especializada, poderão firmar o termo de transação ou delegá-la a outro membro da Procuradoria-Geral do Município, desde que de forma expressa, e em conjunto com suas respectivas chefias.

§3º Nas hipóteses em que, da transação, decorrer obrigação de pagamento pelo Município, será ouvida ainda a Secretaria da Fazenda.

§4º Nas obrigações em desfavor da Fazenda Pública Municipal, as transações serão precedidas de manifestação fundamentada do Procurador responsável por seu acompanhamento, juntamente com o Procurador-Chefe, a demonstrar, de forma fundamentada, a conveniência jurídica do acordo, levando em conta, especialmente, o risco de procedência em prejuízo da Fazenda Pública, que receberá a homologação pelo Procurador-Geral do Município, com aquiescência da Secretaria da Fazenda sobre a forma de pagamento.

§5º A periodicidade de pagamento e a forma de liquidação serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, observada a vantajosidade declarada no parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§6º Nas transações que envolvam créditos não-tributários do Município de Olinda, o pagamento poderá ser parcelado de acordo com a forma de parcelamento vigente aplicada aos créditos tributários ou outra a ser definida em Decreto.

§7º É permitida a cessão de créditos ou direitos de terceiros visando à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais com o Município de Olinda, desde que o terceiro intervenha formalmente como anuente ao termo de transação.

Art. 20. Compete à Procuradoria-Geral do Município elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

Art. 21. Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária a ser efetivada pelo Município, o pagamento somente será realizado após a homologação judicial do termo de transação.

Art. 22. Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária a ser efetivada pelo Município, o pagamento somente será

realizado após a publicação de extrato dos termos do acordo no Diário Oficial do Município.

Art. 23. A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório ou requisição de pequeno valor deverá observar a ordem constitucional de precedência.

SEÇÃO I

Da Câmara de Conciliação

Art. 24. A Câmara de Conciliação da Procuradoria-Geral do Município poderá, sem que para tanto se observe renúncia de receita, firmar acordos, liberando total ou parcialmente a multa fixada judicialmente em caso de descumprimento, quando clara a impossibilidade de satisfação da pena pecuniária pelo devedor, ou quando esta se revelar de elevada monta, de forma desproporcional, tudo no ensejo do prévio cumprimento da postura judicialmente imposta pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O termo de composição firmado pela Câmara de Conciliação será subscrito pelo Procurador Coordenador de suas atividades, juntamente com o Procurador atuante no feito, além de aceito pela Chefia imediata.

Art. 25. Poderão ser encaminhados pedidos de submissão de casos à Câmara de Conciliação pelas Procuradorias especializadas mediante parecer ou despacho, podendo na oportunidade indicar as questões passíveis de composição pelo Poder Público.

§1º A Coordenação da Câmara de Conciliação poderá requerer a participação de equipe técnica das Secretarias Municipais ou da Procuradoria-Geral do Município que tenha conhecimento sobre matéria para participar da sessão de conciliação ou apresentar parecer, a depender do caso.

§2º A Câmara de Conciliação poderá elaborar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), nas hipóteses cabíveis, mediante prévia manifestação da Procuradoria Especializada e do Secretário da pasta que tiver instaurado o procedimento na Câmara de Conciliação.

§3º Caso entenda cabível, a Coordenação da Câmara poderá requerer ciência e manifestação da Procuradoria Especializada, do Secretário da Pasta e do Procurador-Geral do Município.

Art. 26. Aplicam-se às transações em matéria não tributária as disposições previstas para as transações em matéria tributária (TÍTULO II), no que lhes for cabível.

TÍTULO III

DAS FORMAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Compensação de Créditos

Art. 27. Fica autorizado o Secretário da Fazenda a compensar administrativamente créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa do Município com débitos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, da parte adversa contra o Município de Olinda.

Parágrafo único. A compensação será precedida de parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, apontando sua adequação, as dívidas que serão extintas pela compensação, além dos créditos que, igualmente, restarão quitados.

Art. 28. As compensações, realizadas através da via administrativa, poderão ser procedidas diretamente pelo Município ou a requerimento da parte contrária.

Parágrafo único. A compensação por iniciativa do Município prevista neste artigo será precedida de intimação do sujeito passivo

para se manifestar no prazo de dez (10) dias úteis, sendo o seu silêncio equivalente à anuência.

Art. 29. O pedido de compensação formulado pela parte contrária não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento, e importa confissão irretroatável da dívida.

Art. 30. Na hipótese de se deparar com ações judiciais cuja parte contrária seja concomitantemente credora e devedora do Município de Olinda, a Procuradoria-Geral do Município poderá buscar judicialmente a compensação dos créditos tributários ou não-tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, com débitos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, da parte adversa contra o Município de Olinda.

Art. 31. Podem ainda ser objeto de compensação os valores constantes de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo Tribunal competente, não estejam sujeitos à impugnação ou recurso judicial;

II – o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial.

Parágrafo único. É vedada a cessão ou a transferência dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no *caput*.

Art. 32. A compensação disciplinada neste título extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite daquilo que for efetivamente compensado.

Parágrafo único. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 33. Os créditos tributários e não-tributários poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. A dação em pagamento, como forma de extinção de crédito público municipal, poderá ser efetivada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. os bens a serem dados em pagamento sejam imóveis;

II. o crédito público municipal a ser extinto esteja inscrito em dívida ativa;

III. haja interesse ou necessidade, por parte do Município de Olinda, em relação aos bens ofertados;

IV. os imóveis ofertados estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

V. o crédito público municipal não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia e desistência da medida judicial, pela parte responsável.

Parágrafo único. O valor dos bens imóveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidos por comissão integrada por servidores públicos da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral

do Município, designados pelos responsáveis pelas pastas, para esse fim específico, mediante portaria.

Art. 35. A dação em pagamento não será permitida quando o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus.

Art. 36. O requerimento de extinção de crédito público municipal mediante dação em pagamento, de iniciativa do devedor, com a indicação do valor do crédito público, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. título de propriedade, acompanhado da certidão de sua transcrição no Registro de Imóveis;

II. certidões vintenária dominial e de inexistência de ônus reais sobre o imóvel, fornecidas, há menos de 60 (sessenta) dias, pelo registro imobiliário competente;

III. certidões negativas de débitos trabalhistas e previdenciários fornecidas, há menos de 60 (sessenta) dias, pelas repartições públicas competentes; e

IV. declaração pública, sob as penas da lei, de que o imóvel não esteja sob hipoteca ou penhora e de que não seja objeto de quaisquer garantias perante terceiros.

§1º Na hipótese de o débito ser de pessoa física ou de titular de firma individual, o requerimento a que se refere este artigo deverá ser assinado, também, pelo respectivo cônjuge.

§2º A protocolização do requerimento mencionado neste artigo não gera direito adquirido ao seu deferimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem a fluência dos juros e demais acréscimos legais.

Art. 37. Ao requerimento referido no artigo anterior, devidamente autuado, protocolado e numerado, deverão ser juntados pela Secretaria da Fazenda:

I. cópia da portaria do Secretário da Fazenda, constituindo a comissão responsável pela avaliação e vistoria dos imóveis ofertados;

II. original do laudo da comissão indicada no inciso anterior, bem como dos exames e documentos que instruírem o mencionado laudo;

III. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o requerimento, bem como dos documentos que instruíram os aludidos pronunciamentos;

IV. decisão final quanto ao requerimento da dação em pagamento;

V. concordância do requerente, exarada no processo, observado o disposto no §1º, do artigo anterior; e

VI. demais documentos relativos ao requerimento de dação em pagamento tratado no processo.

Art. 38. Compete ao Secretário da Fazenda, após ouvir a Procuradoria-Geral do Município sobre a pertinência jurídica da dação em pagamento, a decisão final sobre o requerimento de dação em pagamento, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial.

§1º A decisão de que trata este artigo deverá ser proferida com fundamento em pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre a possibilidade jurídica do negócio.

§2º O Secretário da Fazenda poderá solicitar pronunciamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, visando ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à sua tomada de decisão.

Art. 39. A concordância do requerente, exarada no processo, conforme previsto no inciso V, do art. 34 desta Lei, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito público.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel, objeto de dação em pagamento, não poderá receber qualquer tipo de ressarcimento, que não a quitação do crédito público.

Art. 40. Após o registro da escritura, a Secretaria da Fazenda, com base na respectiva certidão, promoverá em trinta (30) dias o cancelamento do crédito público objeto da dação em pagamento.

CAPÍTULO III

Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

Art. 41. A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução judicial promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria-Geral do Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

TÍTULO IV

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV

Art. 42. Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a dez (10) salários-mínimos, por beneficiário.

§1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no *caput*, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

§2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 43. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de recebimento, na Procuradoria-Geral do Município, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§1º A requisição de que trata o *caput* deste artigo será expedida após o regular processo de execução e trânsito em julgado de decisão proferida em sede de eventual ação de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença.

§2º A Procuradoria-Geral do Município manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Secretaria da Fazenda para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no *caput*.

§3º As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data da requisição.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. Ficam revogadas, a partir da vigência desta Lei, a Lei Ordinária Municipal nº 5.667/2009 e as demais disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 25 de maio de 2021.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES

1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA

2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária

Publicado por:

Myrna Machado Borges

Código Identificador:C7AC91E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/06/2021. Edição 2854

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>